



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 27

QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 1987

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 28.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE AGOSTO DE 1987

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Discurso do Expediente

**DEPUTADO ADEMIR ANDRADE** — Assassinato de trabalhadores rurais no Sul do País.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

##### 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

Mensagem Presidencial n.º 83, de 1987-CN (n.º 139/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.249, de 25 de fevereiro de 1985, que estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais. (Relator Deputado Jorge Arbage.)

Mensagem Presidencial n.º 84, de 1987-CN (n.º 140/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.250, de 26 de fevereiro de 1985, que prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos

pelo Decreto-Lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências. (Relator Senador Meira Filho.)

Mensagem Presidencial n.º 85, de 1987-CN (n.º 141/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. (Relator Deputado Francisco Amaral.)

Mensagem Presidencial n.º 86, de 1987-CN (n.º 148/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.252, de 4 de março de 1985, que revoga o art. 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que "destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos". (Relator Senador Wilson Martins.)

Mensagem Presidencial n.º 87, de 1987-CN (n.º 149/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.253, de 4 de março de 1985,

que altera dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas. (Relator Deputado José Mendonça de Moraes.)

Mensagem Presidencial n.º 88, de 1987-CN (n.º 150/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.254, de 4 de março de 1985, que inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, e dá outras providências. (Relator Senador Nabor Júnior.)

Mensagem Presidencial n.º 89, de 1987-CN (n.º 151/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.255, de 4 de março de 1985, que institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, e dá outras providências. (Relatadora Deputada Eunice Michiles.)

Mensagem Presidencial n.º 90, de 1987-CN (n.º 152/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
LUIZ CARLOS DE BASTOS  
Diretor Administrativo  
JOSECLER GOMES MOREIRA  
Diretor Industrial  
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA  
Diretor Adjunto

**DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral .....	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem .....	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso .....	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2 200 exemplares.

Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.256, de 4 de março de 1985, que institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária no Distrito Federal, e dá outras providências. (Relator Senador João Lobo.)

Mensagem Presidencial n.º 91, de 1987-CN (n.º 153/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.257, de 4 de março de 1985, que institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. (Relator Deputado Jorge Uequed).

Mensagem Presidencial n.º 92, de 1987-CN (n.º 154/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.258, de 4 de março de 1985, que cria a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. (Relator Senador Mauro Benevides).

Mensagem Presidencial n.º 93, de 1987-CN (n.º 174/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.259, de 5 de março de 1985, que estende a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.111, de 4 de abril de 1984, com as al-

terações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.196, de 26 de dezembro de 1984, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal. (Relator Deputado Sigmarina Seixas).

Mensagem Presidencial n.º 94, de 1987-CN (n.º 175/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.260, de 6 de março de 1985, que estende aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias o disposto no Decreto-Lei n.º 2.187, de 26 de dezembro de 1984. (Relator Senador Pompeu de Sousa).

Mensagem Presidencial n.º 95, de 1987-CN (n.º 181/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.261, de 12 de março de 1985, que institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, destinada aos integrantes da categoria que indica, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. (Relator Deputado Jorge Arbage).

Mensagem Presidencial n.º 96, de 1987-CN (n.º 182/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.262, de 12 de março de

1985, que estende aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e disposto no Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e dá outras providências. (Relator Senador Meira Filho).

Mensagem Presidencial n.º 97, de 1987-CN (n.º 183/85, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei n.º 2.263, de 12 de março de 1985, que acrescenta nível à escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, prevista no art. 1º, da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, alterada pelo art. 1º da Lei n.º 8.714, de 5 de novembro de 1979. (Relator Deputado Francisco Amaral).

1.3.2 — Prazo para apreciação das matérias

1.3.3 — Questão de ordem

— Suscitada pelo Sr. Ruy Nedel e acolhida pela Presidência, referente a inexistência de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se sexta-feira, dia 28, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

## Ata da 28.<sup>a</sup> Sessão Conjunta, em 25 de agosto de 1987

1.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 47.<sup>a</sup> Legislatura

Presidência do Sr. Dirceu Carneiro

AS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:  
Mário Maia — Aluízio Bezerra —

Nabor Júnior — Leopoldo Peres —  
Carlos de Carli — Aureo Mello —  
Odacir Soares — Ronaldo Aragão —

Olavo Pires — Almir Gabriel —  
Jarbas Passarinho — João Castelo —  
Alexandre Costa — Edison Lobão

— João Lobo — Chagas Rodrigues  
 — Hugo Napoleão — Virgílio Távora  
 — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Teotônio Vilela Filho — Francisco Rollemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Samaiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaca.

## E OS SRS. DEPUTADOS:

## Acre

José Melo — PMDB; Narciso Mendes — PDS — Osmir Lima — PMDB.

## Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Carrel Benevides — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT; Sadie Hauache — PFL.

## Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL; Rita Furtado — PFL.

## Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

## Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Joaquim Haickel — PMDB.

## Piauí

Atila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Paes Landim — PFL.

## Ceará

César Cals Neto — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Piamentel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

## Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

## Paraíba

Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmílson Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

## Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Patriota — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; Joaquim Francisco — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

## Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; José Thomaz Nonô — PFL; Roberto Torres — PTB.

## Sergipe

Acival Gomes — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; Messias Góis — PFL.

## Bahia

Abigail Feitosa — PMDB; Angelo Magalhães — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Gomes — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Lídice da Mata — PC do B; Luis Eduardo — PFL; Milton Barbosa — PMDB; Nester Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Virgílio de Senna — PMDB; Waldeck Ornelas — PFL.

## Espírito Santo

Lezio Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Stélio Dias — PFL; Vasco Alves — PMDB.

## Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Neto — PDS; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Francisco Dornelles — PFL; Jose Luiz de Sá — PL; Lysâneas Maciel — PDT; Miro Teixeira — PMDB; Nôel de Carvalho — PDT; Paulo Ramos — PMDB; Ronaldo Cezar Coelho — PMDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Sótero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

## Minas Gerais

Aloísio Vasconcelos — PMDB; Alvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Gil César — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB.

## São Paulo

Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnoldo Faria — PDS; Cunha Bueno — PDS; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; João Cunha — PMDB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genoino — PT; José Maria Eymael — PDC; Luiz Ignácio Lula da Silva — PT; Manoel Moreira — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PFL; Roberto Rollemberg — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

## Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Décio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Jales Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Sousa — PMDB; Siqueira Campos — PDC.

## Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Freijat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria

de Lourdes Abadia — PFL; Sigmara Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

#### Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; Rodrigues Palma — PMDB.

#### Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB.

#### Paraná

Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Mauricio Nasser — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

#### Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Ruberval Pilotto — PDS; Vilson Souza — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Adrialdo Streck — PDT; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Darcy Pozza — PDS; Érico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Minacarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB.

#### Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

#### Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 155 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período destinado para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Ademir Andrade.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PMDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, queremos aproveitar a oportunidade desta sessão para denunciar fatos terríveis que estão ocorrendo no Sul do nosso Estado, o Pará, onde estivemos neste último fim de semana, juntamente com o Deputado Vicente Bogo, do Rio Grande do Sul, a Deputada Raquel Capiberibe, o Deputado Edmilson Valentim, o coordenador do Incra no Estado do Pará e um representante da Ordem dos Advogados da seccional estadual, entre outras pessoas. Durante dois dias, no Distrito de São Geraldo do Araguaia, no Município de Xinguara, ouvimos depoimentos de dezenas de camponeses e de cerca de 20 viúvas de trabalhadores rurais assassinados naquele distrito.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é realmente estarrecedor o que lá está acontecendo. Até um ano e meio atrás, o confronto se dava entre trabalhadores rurais e pistoleiros a serviço de grileiros de terras da região. Hoje esse conflito ocorre com a Polícia Militar do Estado do Pará, que, além de estar assassinando trabalhadores rurais e estuprando suas mulheres, está torturando e se aproveita dessas operações absolutamente ilegais, executadas sem ordens judicial, para promover verdadeiros saques aos bens desses trabalhadores. A Polícia Militar do Pará está roubando dinheiro, relógios, pulseiras, vestimentas, armas, motosserras, bicicletas, enfim, tudo que os trabalhadores possuem, numa verdadeira operação de guerra e de intimidação contra aquele povo sofrido. Nesses dias, assistimos a fatos nunca vistos ao longo da História do País.

No dia 13 de agosto deste ano, a Polícia Militar, num encontro com os trabalhadores rurais, assassinou três deles: Manoel Gonçalves de Sousa, pai de oito filhos, deixando viúva a Sra. Maria Reis de Sousa; Manoel Pereira do Nascimento, pai de sete filhos, deixando viúva Maria do Socorro Conceição Nascimento, que se encontra em estado de gravidez, e Francisco Vicente de Lima, solteiro, com vinte e um anos de idade.

Nessa mesma área estão desaparecidas quatro pessoas: Rafael Dionísio Pereira, Delegado Sindical de Paraíba; Divino Eterno Bezerra, um senhor conhecido como baiano, e outro, de nome Nonato. Acredita-se que eles também tenham sido assassinados pela Polícia Militar, porém ninguém encontrou seus corpos, nem pode ir até aquela localidade, para averiguar se estão realmente mortos.

Por incrível que pareça, quem está promovendo essa violência no Sul do

Pará é o Banco Bamerindus, que possui, naquela área, sessenta mil hectares de terra e está tentando grilar mais sete mil hectares dos posseiros, na vizinhança dos povoados de Monte Santo, Paraíba e São Geraldo do Araguaia, no Município de Xinguara.

A Polícia Militar do Estado do Pará está sediada na Fazenda Bamerindus, recebendo salário do Estado e ganhando as benesses pagas pelo banco, para cometer essas atrocidades contra os trabalhadores rurais.

No dia 9 de fevereiro deste ano, uma verdadeira operação militar foi executada em dois povoados — não se trata de posse de trabalhadores, mas de locais onde existem residências, nas quais moram centenas de pessoas. A Polícia Militar invadiu esses dois povoados, entrou nas casas, estuprou as mulheres, levou tudo que possuíam, chegando até a usar como aparelho sanitário o fogão dos trabalhadores. Cometeu, portanto, todo tipo de barbaridades nos povoados de Paraíba e Monte Santo, que não conseguiram resistir à pressão dos policiais.

Os outros dois mandantes dos crimes são o ex-Deputado Aziz Mutran, do Estado do Pará, candidato ao Senado, se não me engano, pelo PFL, e um senhor conhecido como Coronel Castor, que já matou, na área de Pau Preto, cerca de 20 trabalhadores nos últimos três anos.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, é terrível a situação no Estado do Pará. Lamentamos profundamente que o Governador do Estado não tome providências, embora conheça esses fatos, através de depoimentos e laudos médicos que atestam as torturas executadas contra os trabalhadores e tendo inclusive assistido aos depoimentos, na última vez em que lá estivemos, em companhia do Coordenador Regional do INCRA, indicado Polícia Militar permanece no Pará absolutamente impune diante desses fatos.

A continuar essa situação, centenas de trabalhadores serão mortos para que os policiais enchem os bolsos com seus parcos recursos.

Registro, portanto, nesta sessão do Congresso Nacional, nosso protesto contra os crimes e arbitrariedades cometidos pelo Poder Executivo, representado pela Polícia Militar do Estado do Pará.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1:

Leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 83 a 97, de 1987-CN.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 83, de 1987-CN.

É lida a seguinte

### MENSAGEM

N.º 83, de 1987-CN

(N.º 139/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-Lei n.º 2.249, de 25 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais".

Brasília, 5 de março de 1985. —  
João Figueiredo.

EM N.º 23

Em 17 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se, no presente expediente, da extensão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos demais servidores ocupantes de cargos e empregos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de setembro de 1970, ainda não beneficiados com as vantagens recentemente deferidas a determinadas categorias funcionais.

2. O atual Plano de Retribuição, inerente ao Plano de Classificação de Cargos referido no parágrafo anterior, foi elaborado de forma a assegurar aos servidores das várias categorias funcionais retribuição compatível com suas atribuições.

3. Em face da reconhecida defasagem existente na remuneração dos servidores públicos federais, têm sido criadas gratificações, deferíveis aos servidores pertencentes a determinadas categorias funcionais, de forma

a recompor a perda salarial, como ocorreu nos seguintes casos:

a) gratificação de desempenho das atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização dos tributos federais, deferível aos servidores incluídos nas categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal do Grupo-Tributação e Fiscalização, nas categorias funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, e na carreira de Procurador da República (Decreto-Leis números 2.074, de 20-12-83 e 2.128, de 20-6-84). A percepção da gratificação foi estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e de Procurador do Distrito Federal (Decreto-Lei n.º 2.107, de 13-2-84);

b) gratificação de função policial, deferível aos funcionários integrantes do Grupo-Polícia Federal (Decreto-Lei n.º 2.111, de 4-4-84);

c) gratificação de controle externo, deferível aos funcionários incluídos na categoria funcional privativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, do Grupo-Atividades de Controle Externo (Decreto-Lei n.º 2.112, de 17-4-84);

d) gratificação de incentivo à atividade médica na Previdência Social, deferível aos servidores da Previdência Social integrantes da categoria funcional de médico (Decreto-Lei n.º 2.114, de 23-4-84);

e) gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, deferível aos servidores incluídos nas carreiras privativas do Ministério Públíco Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União, nas categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos e aos ocupantes do cargo de Consultor-Geral da República, dos cargos ou funções de Consultor Jurídico de Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República (Decreto-Lei n.º 2.117, de 7-5-84);

f) gratificação de apoio à atividade de ensino deferível aos servidores técnicos e administrativos das instituições de ensino federais (Decreto-Lei n.º 2.121, de 6-5-84);

g) gratificação de incentivo à atividade odontológica, na Previdência Social, deferível aos servidores da Previdência Social integrantes da categoria funcional de Odontólogo (Decreto-Lei n.º 2.140, de 28-6-84);

h) gratificação de desempenho de atividades previdenciárias, deferida aos servidores em efetivo exercício na Previdência Social (Decreto-Lei n.º 2.165, de 2 de outubro de 1984);

i) gratificação de incentivo à atividade médico-veterinária, deferível aos servidores incluídos na referida Categoria Funcional (Decreto-Lei n.º 2.188, de 26 de dezembro de 1984);

j) gratificação de incentivo à atividade agronômica, deferível aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Agrônomo (Decreto-Lei n.º 2.189, de 26 de dezembro de 1984);

l) gratificação de controle interno, deferível aos funcionários incluídos na Categoria Funcional (Grupo-CI-1800-Atividades Específicas de Controle Interno), privativa da Secretaria Central de Controle Interno (Decreto-Lei n.º 2.191, de 26 de dezembro de 1984);

m) gratificação de desempenho das atividades de fiscalização em abastecimento, deferível aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de Inspetor de Abastecimento (Decreto-Lei n.º 2.193, de 26 de dezembro de 1984);

n) gratificação pelo desempenho de atividades rodoviárias, deferível aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Decreto-Lei n.º 2.194, de 26 de dezembro de 1984);

o) gratificação de atividades específicas de café, instituída pela Lei n.º 7.146, de 23 de novembro de 1983, deferível aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Inspetor do Café (Decreto n.º 90.753, de 26 de dezembro de 1984);

p) gratificação de atividades técnico-administrativa, devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de Economista, Técnico de Administração e Técnico de Planejamento (Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984);

q) extensão das gratificações de incentivo à atividade médica e de incentivo à atividade odontológica aos médicos e odontólogos do Hospital das Forças Armadas — HFA (Decreto-Lei n.º 2.198, de 26 de dezembro de 1984);

r) gratificação de desempenho de atividade fiscal do trabalho, devida ao servidor incluído na Categoria Funcional de Fiscal do Trabalho (Decreto-Lei n.º 2.202, de 26 de dezembro de 1984);

s) gratificação pelo desempenho de atividade de apoio, devida aos servidores ocupantes de cargos e empregos de quadros ou tabelas dos órgãos da Administração Direta ou autarquia, a que correspondam referências de nível médio (Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984).

4. Ante o exposto, e em face da necessidade de recompor-se a retribuição dos aludidos servidores, tenho a honra de submeter à elevada considera-

ração de Vossa Excelência projeto de decreto-lei, destinado a estender a gratificação de que se trata aos servidores ocupantes de cargos e empregos de nível superior.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

**DECRETO-LEI N.º 2.249,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985**

Estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estendida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais, a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nas mesmas bases e condições.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especiais ou emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei n.º 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-Leis n.ºs 2.074, de 20 de dezembro de 1983, 2.111, de 4 de abril de 1984, 2.112, de 17 de abril de 1984, 2.114, de 23 de abril de 1984, 2.217, de 7 de maio de 1984, 2.128, de 20 de junho de 1984, 2.140, de 28 de junho de 1984, 2.154, de 30 de julho de 1984, 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985.

Art. 2.º A gratificação de que trata o art. 1.º deste decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de Apoio à Atividade de Ensino e de Desempenho de Atividades Previdenciárias, instituída, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 2.121, de 16 de maio de 1984 e 2.165, de 2 de outubro de 1984.

Art. 3.º No caso de acumulação lícita de 2 (dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 4.º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União e das autarquias federais.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 2.200,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**LEI N.º 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

**LEI N.º 7.146,  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983**

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades de Comercialização e Classificação de Café, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 2.074,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.111,  
DE 4 DE ABRIL DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.112,  
DE 17 DE ABRIL DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.114,  
DE 23 DE ABRIL DE 1984**

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.117,  
DE 7 DE MAIO DE 1984**

Altera o Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.128,  
DE 20 DE JUNHO DE 1984**

Estende a Gratificação de Desempenho das atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

**DECRETO-LEI N.º 2.140,  
DE 28 DE JUNHO DE 1984**

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.154,  
DE 30 DE JULHO DE 1984**

Estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Açúcar e Álcool.

**DECRETO-LEI N.º 2.188,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.189,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.190,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre os novos percentuais da Gratificação de Representação de Atividade Diplomática e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.191,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.193,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.194,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.195,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2.º da Lei n.º 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.246,  
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985**

Inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho.

**DECRETO-LEI N.º 2.121,  
DE 16 DE MAIO DE 1984**

Institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.165,  
DE 2 DE OUTUBRO DE 1984**

Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 84, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
N.º 84, de 1987-CN**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.250, de 26 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 880, de 18 de

setembro de 1969, e dá outras providências".

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 26

Em 25-2-85

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia a minuta de decreto-lei que se encontra anexa, cujo objetivo é a prorrogação, sem prazo determinado, da vigência dos incentivos fiscais criados pelo Decreto-Lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, ou seja, a dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Espírito Santo, para aplicação em empreendimentos produtivos no mesmo Estado.

2. Esses incentivos representam contribuição fundamental para a consolidação da economia do Estado do Espírito Santo, pois ainda subsistem as razões que levaram à sua instituição, destacando-se, dentre elas, a incipiente estrutura econômica do Estado do Espírito Santo e a baixa capacidade de geração de poupança ainda hoje prevalecente naquela Unidade da Federação.

3. Essas razões, somadas à eficiência e à racionalidade que têm caracterizado as aplicações dos incentivos fiscais derivados do Decreto-Lei n.º 880 e ainda ao esforço estadual em alocar recursos de contrapartida através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, justificam, a nosso ver, a manutenção do sistema sem prazo determinado para sua vigência que, de qualquer forma, estaria condicionado à superação daqueles razões que o originaram. Afinal, as constantes prorrogações de prazos de vigência do Decreto-Lei n.º 880/69 tem sido um fator de graves perturbações na operacionalidade e no planejamento das suas aplicações e, especialmente, na captação de recursos perante o empresariado local para a formação do FUNRES. Essas razões explicam a inovação pretendida pela inclusa minuta de decreto-lei que segue, aliás, o modelo do FINAM e do FINOR, fundos de investimentos semelhantes ao FUNRES, os quais não possuem prazo determinado de vigência, a não ser aquele necessário para a superação dos desniveis econômicos da região que beneficiam.

4. Por se tratar de matéria financeira, que deve ser urgentemente normatizada, o decreto-lei ora proposto poderá ser baixado com fundamento no art. 55, item II, da Constituição.

No enredo renovamos os protestos de nosso mais profundo respeito. — Ernane Galveas, Ministro da Fazenda

— Antônio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.250,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, terão sua vigência vinculada à dos fundos de investimentos de que trata o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galveas — Antônio Delfim Netto.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
DECRETO-LEI N.º 1.376,**

**DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

Art. 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISET); administrados e operados nos termos definidos neste decreto-lei.

**DECRETO-LEI N.º 880,  
DE 18 DE SETEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 85, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**

**N.º 85, de 1987-CN**

(N.º 141/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra

de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e republicado no dia 1.º-3-85, que "dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Brasília, 5 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM n.º 0051

Em 7 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As peculiaridades das atividades cometidas à Polícia Federal subordinam os integrantes do Grupo-Polícia Federal a uma acentuada diversidade de tratamento normativo e funcional às tarefas policiais.

Regime jurídico específico, controle disciplinar enérgico, dedicação integral e exclusiva à função policial, horário de trabalho irregular, risco de vida iminente e convivência permanente com a "tragédia do cotidiano" são fatores que concorrem para um desgaste físico e mental superior às condições normais de um ser humano, provocando inclusive o envelhecimento precoce do policial.

Desta forma, os encargos distintos da atividade policial ensejam uma retribuição diferenciada para aqueles que concorrem para o satisfatório cumprimento das missões afetas ao Departamento de Polícia Federal, instituição que, carreando substancial receita para o Tesouro Nacional — Cr\$ 114.017.978.613 no ano findo, só na área fazendária — constitui-se na única polícia autofinanciável do País, com uma despesa operacional de apenas 3% (três por cento) do valor arrecadado.

Entretanto, apesar da instituição da Gratificação por Operações Especiais e com a criação da Gratificação de Função Policial, o padrão de remuneração dos servidores policiais federais encontra-se em situação de inferioridade com outros Grupos do Plano de Classificação de Cargos e até mesmo em relação a algumas polícias estaduais.

Em 11 de janeiro findo, o Diário Oficial da União publicou o Decreto-Lei n.º 2.225, instituindo a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional que, acreditamos, muitos benefícios trouxe à laboriosa classe do fiscal federal, os quais desejamos ver estendidos, sob forma análoga porém específica, aos

laboriosos integrantes do Departamento de Polícia Federal.

Assim, temos a honra de encaminhar o anexo projeto de decreto-lei que institui a Carreira Policial Federal, para a elevada apreciação de Vossa Excelência, confiados no seu elevado espírito de justiça e apreço pela desternida classe policial federal.

Aproveitarmos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.  
— Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça.

**DECRETO-LEI N.º 2.251,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

**Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

**Art. 2.º** As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Policia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

**Art. 3.º** Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei.

**Parágrafo único.** Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

**Art. 4.º** O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

**Art. 5.º** A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subsequentes.

**Art. 6.º** Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

**Art. 7.º** Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

**§ 1.º** Os cursos referidos neste artigo destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontrem no padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

**§ 2.º** Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

**Art. 8.º** Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedente, realizados pela Academia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia.

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

**§ 1.º** Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

**§ 2.º** A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

**§ 3.º** O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à indenização referida neste artigo.

**Art. 9.º** O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

**Art. 10.** Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

**Art. 11.** Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos ser-

vidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

**Art. 12.** Considerado o interesse da administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a direção Geral do órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

**Art. 13.** O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

**Art. 14.** O percentual de que trata o Decreto-Lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspondentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva categoria funcional.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

**Art. 16.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164.º da Independência e 97, da República. — JOÃO FIGUEIREDO.

#### ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

#### CARREIRA POLICIAL FEDERAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS		CLASSE E QUANTIDADE DE CARGOS		
NÍVEL SUPERIOR *	NÍVEL MÉDIO	ESPECIAL	1.ª CLASSE	2.ª CLASSE
Delegado de Polícia Federal (*)		399	477	716
Censor Federal	(*)	115	137	205
Perito Criminal Federal	(*)	99	117	176
Escrivão de Polícia Federal		257	307	461
Agente de Polícia Federal		3.231	3.876	5.814
Papiloscopista Policial Federal		175	210	315

## ANEXO II

(Art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

SITUAÇÃO ANTERIOR (GRUPO PF-500)		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	25	III		
	24	II		
	23	I	Especial	
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
	19	III	Primeira	
	18	II		
	17	I		
	16	V		
PERITO CRIMINAL	15	IV		
	14	III		
	13	II	Segunda	
	12	I		
	25	III		
	24	II		
	23	I	Especial	
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
TÉCNICO DE CENSURA	19	III	Primeira	
	18	II		
	17	I		
	16	V		
	15	IV		
	14	III		
	13	II	Segunda	
	5 a 12	I		
	23	III		
		II		
		I	Especial	
AGENTE POL. FEDERAL ESCRIVÃO POL. FEDERAL PAPILOSCOPISTA POL. FEDERAL	22	IV		
	21	V		
	20	IV		
	19	III	Primeira	
	18	II		
	17	I		
	16	V		
	15	IV		
	14	III		
	13	II	Segunda	
	5 a 12	I		
	32	III		
	31	II		
	30	I	Especial	
	29	VI		
	28	III		
	27	II		
	25, 26	I	Primeira	
	24	IV		
	23	III		
	22	II	Segunda	
	21	I		

## ANEXO III

(Art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
	Especial	III	115
		II	110
		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

LEI N.º 5.645,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.445,  
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.179,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o art. 8.º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem o nobre Deputado Francisco Amaro.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 86, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
N.º 86, de 1987 - CN  
(N.º 148/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho, a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Educação e Cultura, o texto do Decreto-Lei n.º 2.252, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “revoga o artigo 4.º e seus parágrafo do Decreto-Lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos”.

Brasília, 6 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM N.º 34

Em 22 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que revoga o art. 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos”.

O art. 4.º do citado decreto estabelece a obrigatoriedade do Comitê Olímpico Brasileiro destinar até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes daquele diploma legal à aquisição de imóveis, equipamentos e implantação, instalação e manutenção de seu Centro Olímpico de Treinamento, de acordo com normas a serem por ele elaboradas, e aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

O § 1.º fixa que nos anos de realização dos Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos, o Comitê Olímpico Brasileiro poderá aplicar o saldo dos recursos que lhe são destinados pelo art. 48 da Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, na manutenção do Centro a que se refere o artigo.

E o § 2.º estabelece que decorridos quatro anos da vigência do Decreto-Lei n.º 1.924/82, se não for implantado o Centro Olímpico de Treinamento, o Comitê Olímpico Brasileiro receberá apenas 60% (sessenta por cento) da renda líquida de que trata o artigo 1.º, até que o referido Centro seja implantado.

Na realidade, o Decreto-Lei n.º 1.924/82 veio preencher a lacuna deixada pela redação do artigo 48 da Lei n.º 6.251/75, que prevê, apenas “nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos”. E, ao fazê-lo, permitiu atender, com os mesmos objetivos, ao custeio das despesas com o preparo e treinamento dos atletas brasileiros, nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos e Jogos Pan-Americanos.

Esse artifício, como Vossa Excelência bem pode aduzir, veio permitir maior e permanente apoio ao treinamento e participação das delegações brasileiras àqueles Jogos.

Por outro lado, a imposição existente no § 2º do artigo 4º do Decreto-lei n.º 1.924/82 de que "decorridos quatro anos da vigência deste decreto-lei, se não for implantado o Centro Olímpico de Treinamento, o Comitê Olímpico Brasileiro receberá apenas 60% (sessenta por cento) da renda líquida de que trata o artigo 1º, até que o referido Centro seja implantado", por legal, remete o prazo limite de implantação à data de 20 de janeiro de 1986.

A situação do Comitê Olímpico Brasileiro tornou-se bastante delicada uma vez que, para implantar o Centro, dispõe apenas de uma parcela destinada a esse fim, do teste do ano de 1982 e outra do teste do corrente ano, em razão de que os testes dos anos de 1983 e 1984 que lhe são destinados são resultado do previsto no artigo 48 da Lei n.º 6.251/75.

Essa situação se agrava, Senhor Presidente, porque vencido o prazo e ficando retidos, a partir do seu vencimento e da não-implantação do Centro, 40% (quarenta por cento) da renda líquida, torna-se inviável o cumprimento da imposição do § 2º, por falta de recursos.

Por efeito da medida ora submetida à aprovação de Vossa Excelência, o Comitê Olímpico Brasileiro, destinatário único dos recursos da renda líquida total do Decreto-lei n.º 1.924/82, poderá, com base no artigo 3º do mesmo dispositivo legal, planejar a utilização dos recursos com mais vagar, flexibilidade, objetividade, e de acordo com plano de aplicação a ser aprovado, previamente, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, observadas, obrigatoriamente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

A proposta do projeto de decreto-lei em anexo, se aprovada, eliminaria o impasse existente e daria ao assunto tratamento mais aberto, característico das leis maiores.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Esther de Figueiredo Ferraz.

#### DECRETO-LEI N.º 2.252, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Revoga o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que "destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos".

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 4º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 1.924, de 20 de janeiro de 1982.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Esther de Figueiredo Ferraz, Ministra da Educação e Cultura.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 1.924, DE 20 DE JANEIRO DE 1982

Destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos.

Art. 4º Nos anos em que não se realizarem Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos, o Comitê Olímpico Brasileiro destinará até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes deste decreto-lei à aquisição de imóveis, equipamentos e implantação, instalação e manutenção de seu Centro Olímpico de Treinamento, de acordo com normas a serem por ele elaboradas, e aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos o Comitê Olímpico Brasileiro poderá aplicar o saldo dos recursos que lhe são destinados pelo artigo 48 da Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975, na manutenção do Centro a que se refere o presente artigo.

§ 2º Decorridos quatro anos da vigência deste decreto-lei, se não for implantado o Centro Olímpico de Treinamento, o Comitê Olímpico Brasileiro receberá apenas 60% (sessenta por cento) da renda líquida de que trata o artigo 1º até que o referido Centro seja implantado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carniero) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Wilson Martins.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 87, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM N.º 87, de 1987 - CN

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra

de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-lei n.º 2.253, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União, do dia subsequente, que "altera dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas".

Brasília, 6 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM. n.º 2

Em 20 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que altera dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, a fim de regularizar a filiação previdenciária dos empregados que prestam serviços a repartições consulares estrangeiras e aos membros destas no Brasil, e dos servidores civis que prestam serviços à União, no exterior, dispondo, ousssim, sobre o recolhimento de contribuições devidas pelas missões diplomáticas estrangeiras e não recolhidas oportunamente.

2. A Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, ao dar nova redação à letra c, do item I, do art. 5º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — para incluir, na previdência social urbana, na condição de segurado-empregado, os empregados das missões diplomáticas estrangeiras, sediadas no Brasil —, excluiu inadvertidamente, no mesmo regime, os empregados das repartições consulares estrangeiras.

3. O presente projeto visa a corrigir essa falha, cuidando da classificação dos empregados das repartições consulares estrangeiras e dos membros dessas repartições na categoria de segurados-empregados na Previdência Social Urbana, posto que assim devem ser classificados, tanto os empregados das missões diplomáticas quanto os dos consulados estrangeiros, funcionando no Brasil, de acordo com as normas de reciprocidade, respectivamente, das Convenções de Viena de 1961 (Decreto de Promulgação n.º 56.435, de 8 de junho de 1965) e de 1963 (Decreto de Promulgação n.º 61.078, de 26 de julho de 1967).

4. A nova redação igualmente proposta para a letra d, do item I, do art. 5º da referida Lei n.º 3.807/60,

justifica-se em face da modificação da categoria de segurado-empregado do empregado de organismos oficiais internacionais, que não prestam serviços à União — agora colocados na categoria de segurados equiparados a trabalhadores autônomos, na forma da redação proposta para a letra c, do § 1.º, do mesmo art. 5.º da Lei n.º 3.807/60 —, a fim de evitar que a lei, neste caso, continue ineficaz, considerando que o organismo internacional, no exterior, está desobrigado do seu cumprimento.

5. O art. 2.º do projeto tem por objetivo permitir que as embaixadas estrangeiras e os órgãos da administração federal, no exterior, recolham as contribuições anteriormente devidas à Previdência Social sem os acréscimos relativos a juros de mora e multa automática, e com a possibilidade de parcelamento, em virtude de se ter verificado que o atraso no recolhimento decorreu, em muitos casos, da falta de uma orientação mais efetiva aos órgãos incumbidos de sua execução.

6. A projeção da vigência da lei, para dentro de 6 (seis) meses, em relação aos encargos previdenciários atribuídos às repartições consulares estrangeiras, no Brasil, e a seus empregados, em face da classificação destes como segurados-empregados, resulta da experiência adquirida com a aplicação da Lei n.º 6.887/80, que aconselha o adiamento dos seus efeitos com prazo suficiente a fim de que os Consulados implementem os recursos necessários ao seu cumprimento.

7. No art. 4.º busca-se atender à situação especial de missões diplomáticas estrangeiras que, em boa fé, por falta daquela orientação efetiva, incluiriam desde logo os empregados das repartições consulares a elas subordinadas na categoria de segurados-empregados, convalidando-se tais situações para todos os efeitos legais, a fim de que não ocorra prejuízo com relação a eles.

8. Dada a conveniência de uma solução urgente, e tendo em vista que o projeto versa predominantemente sobre matéria financeira, seria indicada a expedição de decreto-lei com fundamento no art. 55, item II, da Constituição Federal.

Prefaleço-me do ensejo para renovar a Vossa Exceléncia a expressão do meu mais profundo respeito.  
Jarbas Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 2.253,  
DE 4 DE MARÇO DE 1985

Altera dispositivos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei

Orgânica da Previdência Social), relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º As letras c e d do item I e o § 1.º, do art. 5.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5.º .....  
I— .....  
.....

c) os que prestam serviço a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras e a órgãos a elas subordinados, no Brasil, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros, que estejam amparados pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

d) os brasileiros civis que trabalham para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais, dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente do País do domicílio;

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

a) os ministros de confissão religiosa e os membros dos institutos de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou filiados obrigatoriamente a outro regime de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) os empregados de organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente amparados por regime próprio de previdência social;

c) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais internacionais, dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados

obrigatórios na forma da legislação do País do domicílio."

Art. 2.º As contribuições previdenciárias devidas por missões diplomáticas estrangeiras e organismos oficiais brasileiros, em razão do que dispõem as letras c e d do item I do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, e não recolhidas na época própria, poderão ser recolhidas com dispensa de juros de mora e multa automática, sempre que houver reciprocidade de parte do Governo estrangeiro e desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste decreto-lei, requeiram o parcelamento, cujo valor originário, acrescido da correção monetária, poderá ser amortizado em até 60 (sessenta) meses, mediante parcelas iguais e sucessivas.

Art. 3.º Os empregados de repartições consulares estrangeiras e dos membros dessas repartições que, em boa fé, tenham sido classificados como segurados-empregados e nessa condição regularmente descontados das contribuições, com o respectivo recolhimento destas e das correspondentes à empresa à Previdência Social, têm sua situação convalidada para todos os efeitos, independente do disposto no art. 4.º

Art. 4.º O disposto na letra c do item I do artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1.º deste decreto-lei, em relação à classificação, como segurados-empregados, dos empregados de repartições consulares estrangeiras e de membros dessas repartições, vigorará a partir do primeiro dia do 6.º (sexto) mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

— JOÃO FIGUEIREDO — Jarbas Passarinho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.807,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

#### TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

#### CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º,

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos à regime próprio de previdência.

§ 2.º As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3.º Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à Previdência Social em virtude de outra atividade ou emprego.

**LEI N.º 6.887,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980**

Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo Relator da mensagem lida o nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 88, de 1987-CN.

E lida a seguinte

**MENSAGEM  
Nº 88, de 1987 - CN**  
(N.º 150/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-Lei n.º 2.254, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "incluir no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fisca-

lização Financeira e Orçamentária da União, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1985. —  
**João Figueiredo.**

Exposição de Motivos n.º 002-SP/85

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta que tem por fim instituir a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, destinada aos ocupantes dos cargos privativos do Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, para os quais só se nomeiam servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal (Lei n.º 6.357, de 8 de setembro de 1976, art. 3.º), à semelhança do que ocorre, originalmente, com outras atividades inerentes ao Estado, como poder público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de segurança pública, diplomacia, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições previdenciárias e no ministério público (Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974).

2. Como se encontram atualmente as únicas categorias funcionais compreendidas nas áreas acima especificadas, que não percebem gratificação de desempenho, são as integrantes do Grupo-Atividades de Controle Externo, situação que poderá ser corrigida, mediante a providência ora proposta.

3. Conforme consta dos diplomas legais, indicados na presente exposição de motivos, além das Gratificações de Nível Superior e de Produtividade, os respectivos beneficiários foram contemplados com as seguintes gratificações:

a) Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais (Decreto-Leis n.ºs 2.074/88, 2.154/84 e 2.128/84);

b) Gratificação de Desempenho de Função Essencial e Prestação Jurisdicional. (Decreto-Lei n.º 2.117/84);

c) Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização em Abastecimento em (Decreto-Lei n.º 2.193/84);

d) Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização do Trabalho. (Decreto-Lei n.º 2.202/84).

4. Na verdade, Senhor Presidente, as Categorias Funcionais do Grupo específico do Tribunal de Contas da

União representam a ação do poder público do Estado no controle da execução orçamentária, no exame da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da Receita ou a realização da Despesa e na auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União.

5. E, no desempenho dessas atividades típicas, exercem dupla função: 1 — de agente e representante do controle externo, executando as atribuições fixadas por lei e compreendidas na fiscalização financeira e orçamentária da União; e 2 — de fiscal e auditor no desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e nas inspeções nos locais em que estejam ocorrendo os fatos e atos de gestão financeira, zelando pela boa aplicação dos valores, dinheiros e bens públicos.

6. No plano especificamente da ação fiscalizadora, inerente ao Estado, como poder público, os funcionários integrantes do Grupo-Atividades de Controle Externo exercem uma das mais nobres e importantes atividades que é a fiscalização financeira e orçamentária da União sobre os órgãos ou entidades da Administração Federal sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas da União, e sobre os servidores públicos, civis ou militares e quaisquer pessoas ou administradores de entidades estipendiadas ou não pelos cofres públicos sob a jurisdição deste Tribunal.

7. Mister se faz, ainda, ressaltar que se encontra em fase de implantação, nesta Corte de Contas, o sistema de Auditoria Operacional, instituído por norma baixada pela Presidência deste Tribunal, no exercício de 1984, da mais alta complexidade, constituindo-se em marco importante na história do controle em nosso País.

8. No que diz respeito ao aumento de despesa com pessoal, a medida ora proposta não acarretará gastos que venham influir na disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional, uma vez que, se efetivada, haverá um acréscimo situado em torno de 854 milhões de cruzeiros por mês, cabendo salientar que o dispêndio equivale a uma elevação da ordem de 31,85% sobre o Orçamento desta Corte de Contas para o presente exercício, representando tão-somente 0,0115% em relação ao Orçamento da União.

9. Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que a mesma despesa com pessoal desta Casa prevista para este exercício (1985) é de 28 bilhões de cruzeiros (Lei n.º 7.276/84) que, adicionada à importância de 10 bilhões de cruzeiros, relativa ao acréscimo anual da concessão em apreço, resul-

tará no custo de 38 bilhões de cruzeiros com pessoal. Isto porque os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, deverão retroagir a partir de 1º de janeiro do ano em curso, conforme define o projeto em questão.

10. Merecendo aprovação de Vossa Excelência a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, peço-vênia para sugerir seja a disposição concessiva contemplada em diploma com hierarquia de lei na forma da minuta anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e profundo respeito. — João Nogueira de Rezende, Presidente.

#### DECRETO-LEI N.º 2.254, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Inclui no Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º A Gratificação de que trata o artigo anterior sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 3.º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 4.º A concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 2.206, de 28 de dezembro de 1984.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.  
— João Figueiredo.

#### ANEXO

(Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.254, de 4 de março de 1985)

#### ANEXO II

(Art. 6.º, item III, do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União	Gratificação devida aos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividade de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União	Até o percentual de 70% (setenta por cento) calculado sobre o maior nível da Categoria Funcional, segundo critério a ser fixado em Resolução do Tribunal de Contas da União

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.341,  
DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

#### ANEXO II

(Art. 6.º, item III, do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
X — DIARIAS	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento, não podendo ser superior, no caso do pessoal das Campanhas de Saúde Pública, a 1/30 (um trinta avos) do valor de vencimento mensal percebido pelo funcionário.
XII — TRANSPORTES	Indenização devida ao funcionário que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagens e, no caso de deslocamento definitivo, bagagem, passagem de dependentes e de serviço.	Fixado em Regulamento.

**DECRETO-LEI N.º 1.971,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982**

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

**Art. 1.º** A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1.º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

**DECRETO-LEI N.º 2.206,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984**

Reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Nabor Júnior.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 89, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
N.º 89, de 1987 - CN  
(N.º 151/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.255, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 006/85-GAG

Brasília, 22 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelé-

cia a anexa minuta de decreto-lei, que institui, no Distrito Federal, a Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica.

Na elaboração do projeto supracitado foi seguido o texto do Decreto-lei n.º 2.189, de 26 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a mesma matéria na esfera federal.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Ornellas de Souza Filho, Governador.

**DECRETO-LEI N.º 2.255,  
DE 4 DE MARÇO DE 1985**

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica, a ser deferida aos servidores do Quadro e Tabelas de Pessoal do Distrito Federal e de seus órgãos relativamente autônomos, integrantes da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-707 ou LT-NS-707, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

**Art. 2.º** A Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica corresponderá aos percentuais de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional, de acordo com critérios a serem fixados por ato do Governador do Distrito Federal, não podendo ser considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

**Art. 3.º** Somente farão jus à Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica os servidores no efetivo exercício dos cargos ou empregos de Engenheiro Agrônomo.

§ 1.º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial;
- e) licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas, desde que observadas as normas;

i) missão ao estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;

j) investidura, na administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1989.

§ 2.º Nas hipóteses de que trata a alínea j do § 1.º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as de Engenheiro Agrônomo.

**Art. 4.º** Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, durante o exercício, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110), ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior (FAS).

**Art. 5.º** A Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorpora-se aos proventos do funcionário que a esteja percebendo na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

**Art. 6.º** A Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica incorpora-se também aos proventos do Engenheiro Agrônomo aposentado anteriormente à vigência deste decreto-lei, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do vencimento da maior referência da Categoria Funcional.

**Art. 7.º** Os funcionários aposentados no cargo de Engenheiro Agrônomo,

com as vantagens de cargo em comissão ou função de confiança, anteriormente à vigência deste decreto-lei, farão jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.  
— João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Assessoramento Superior da Administração Civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrando por funções de direção e assessoramento especializado dos órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

##### DECRETO-LEI N.º 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida a nobre Deputada Eunice Michiles.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 90, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM N.º 90, de 1987 - CN (N.º 152/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55. da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º

2.256, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico Veterinária no Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 6 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 7/85-GAG

Brasília, 22 de janeiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia a anexa minuta de decreto-lei, que institui, no Distrito Federal, a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária.

Na elaboração do projeto supracitado foi seguido o texto do Decreto-Lei n.º 2.188, de 26 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a mesma matéria na esfera federal.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia protestos de elevado respeito. — José Ornellas de Souza Filho, Governador.

##### DECRETO-LEI N.º 2.256, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária, a ser deferida aos servidores do Quadro e Tabelas de Pessoal do Distrito Federal e de seus órgãos relativamente autônomos, integrantes da Categoria Funcional de Médico Veterinário, Código NS-706 ou LT-NS-706, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 2º A Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária corresponderá aos percentuais de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional, de acordo com critérios a serem fixados por ato do Governador do Distrito Federal, não podendo ser considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 3º No caso de ocupante de cargo efetivo de Médico Veterinário, vinculado, também, por contrato sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação será devida

somente em relação ao vínculo estatutário.

Art. 4º Ao Médico Veterinário ocupante de um emprego permanente, sob a forma de 2 (dois) contratos de trabalho, a gratificação será devida somente em relação ao primeiro dos contratos.

Art. 5º Somente farão jus à Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária os servidores no efetivo exercício dos cargos ou empregos de Médico Veterinário.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial;

e) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;

i) missão ao estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;

j) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea "j" do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as de Médico Veterinário.

Art. 6º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, durante o exercício, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de con-

fiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110), ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior (FAS).

**Art. 7º** A Gratificação de Incentivo à Atividade Médico Veterinária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorpora-se aos provenientes do funcionário que a esteja percebendo na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

**Parágrafo único.** O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

**Art. 8º** A Gratificação de Incentivo à Atividade Médico Veterinária incorpora-se também aos provenientes do Médico Veterinário aposentado anteriormente à vigência deste decreto-lei, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor do vencimento da maior referência da categoria funcional.

**Art. 9º** Os funcionários aposentados no cargo de Médico Veterinário, com as vantagens de cargo em comissão ou função de confiança, anteriormente à vigência deste decreto-lei, farão jus à Gratificação de Nível Superior.

**Art. 110.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 94º da República. — João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Assessoramento Superior da Administração Civil

**Art. 122.** O assessoramento superior da Administração Civil, integrando por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pes-

soal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

##### DECRETO-LEI N.º 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador João Lobo.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 91, de 1987-CN.

É lida a seguinte

#### MENSAGEM N.º 91, de 1987 - CN (N.º 153/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.257, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “instaura a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal”.

Brasília, 6 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M.

N.º 8/85 — GAG

Brasília, 24 de janeiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, que instauri, no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias.

Na elaboração do projeto supracitado foi seguido o texto do Decreto-lei n.º 2.194, de 28 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a mesma matéria na esfera federal, dele diferindo apenas em aspectos que se constituem peculiaridades da autarquia distrital.

A gratificação em apreço será concedida a todos os servidores de nível médio e superior que desenvolvem, na

referida entidade, tarefas típicas correlacionadas com suas atividades fins, nos percentuais de 40% (quarenta por cento a 100% (cem por cento), tomando por base o desempenho profissional de cada um deles, a ser aferido de acordo com critérios estabelecidos em ato próprio.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia protestos de elevado respeito. — José Ornelas de Souza Filho, Governador.

##### DECRETO-LEI N.º 2.257, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, a ser deferida aos servidores da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, integrantes de categorias funcionais de nível médio e superior, discriminadas em ato a ser expedido pelo Diretor-Geral, cujas tarefas típicas sejam correlacionadas com as atividades fins da entidade.

**Art. 2º** A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias corresponderá aos percentuais de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento), incidentes sobre o salário, não podendo ser considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor ocupar função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, pertencentes a Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre o salário correspondente à mesma função de confiança, excluída a representação mensal.

**Art. 3º** Somente farão jus à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, os servidores no efetivo exercício dos respectivos empregos ou funções.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinente.

h) missão ao estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;

i) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermédias (DAI-110 ou LT-DAI-110), ou ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

**Art. 4.º** Sobre a Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias incidirá o desconto previdenciário.

**Art. 5.º** A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias será concedida pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por base o desempenho profissional do servidor, cuja aferição far-se-á mediante processo de avaliação a ser estabelecido em ato próprio.

**Art. 6.º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.  
— João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 200,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

Do Assessoramento Superior da Administração Civil

**Art. 122.** O assessoramento superior da Administração Civil, integrado

por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

DECRETO-LEI N.º 900,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

LEI N.º 5.920,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Uequed.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 92, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
Nº 92, de 1987-CN

(N.º 154/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.258, de 4 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “cria a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências”.

Brasília, 6 de março de 1985. —  
João Figueiredo

EM N.º 009/85 — GAG

Brasília, 24 de janeiro de 1985  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a elevada honra de submeter à consideração de Vossa Excelê-

cia o anexo projeto de decreto-lei, que cria a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal e os correspondentes cargos, bem como fixa seus vencimentos.

O projeto ora submetido a Vossa Excelência foi elaborado nos moldes do Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro do corrente ano, que dispõe sobre a mesma matéria no âmbito da União, dele diferindo, tão-somente, em aspectos que se constituem peculiares do Distrito Federal.

Assim, Senhor Presidente, é que no artigo 3.º, §§ 2.º a 5.º, do projeto de diploma legal em apreço, foram introduzidas disposições permitindo, em caráter excepcional, por ocasião do primeiro provimento de cargos de Técnico do Tesouro, que até 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam destinadas, com exclusividade, para o aproveitamento dos servidores pertencentes à categoria funcional de Agente Administrativo do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal que, desde 31 de maio de 1982, se encontram lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças.

A medida excepcional em comento, além de ser de interesse e conveniência desta Administração, justifica-se em virtude de constituírem os servidores nela citados em clientela preferencial para ingresso na recém-criada categoria de Técnico de Atividades Tributárias — Decreto local n.º 8.388, de 11 de janeiro de 1985 —, que ainda não foi implantada e, à vista da presente proposição, sofrerá solução de continuidade.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — José Ornelas de Souza Filho, Governador.

DECRETO-LEI N.º 2.258,  
DE 4 DE MARÇO DE 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal e Técnico do Tesouro do Distrito Federal, conforme Anexo I deste decreto-lei, e com lotação privativa na Secretaria de Finanças.

**Art. 2.º** Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos, TAF-303 e de Controlador da Arrecadação, TAF-302, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Governo do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Atendido o disposto neste artigo, serão considerados extintos os cargos das categorias funcionais designadas pelos códigos TAF-302 e TAF-303.

**Art. 3.º** O ingresso na Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal far-se-á sempre no Padrão I da 3.ª Classe de Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal ou de Técnico do Tesouro do Distrito Federal, respectivamente de níveis superior e médio, mediante concurso público, observado o disposto nos parágrafos abaixo e nos arts. 2.º e 4.º deste decreto-lei.

**§ 1.º** Não haverá ascensão funcional para a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal.

**§ 2.º** Excepcionalmente, o primeiro provimento dos cargos de Técnico do Tesouro do Distrito Federal dar-se-á mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes de Agente Administrativo do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, que desde 31 de maio de 1982 se encontram lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Finanças.

**§ 3.º** O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior será de até 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos criados por este decreto-lei e dependerá de aprovação em processo seletivo, que constará de treinamento e provas.

**§ 4.º** O servidor que lograr classificação ingressará na classe e no padrão correspondente a sua referência, na forma do Anexo II deste decreto-lei.

**§ 5.º** Ficará, automaticamente, reduzida a lotação de Agente Administrativo da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, na mesma proporção do número dos que forem aproveitados nos cargos de Técnico do Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 4.º** O ocupante de cargo de Técnico do Tesouro do Distrito Federal poderá ter acesso a cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal, após alcançar o último Padrão da 1.ª classe e se preencher as condições exigidas para ingresso neste último cargo, obedecida regulamentação específica, podendo atingir até o Padrão VI da 2.ª Classe de nível superior.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que tratar este artigo fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de prova escrita e eliminatória abrangendo disciplinas e programas idênticos aos exigidos nos concursos públicos para Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal.

**Art. 5.º** O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal de 3.ª Classe, Padrão I, corresponderá ao de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, da mesma classe e padrão, na forma estabelecida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste decreto-lei.

**Parágrafo único.** Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

**Art. 6.º** Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas a Fiscais de Tributos, aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para o respectivo nível a que pertença o funcionário.

**Art. 7.º** Os funcionários aposentados na vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, do Decreto-Lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967, ou de acordo com o disposto na Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de Código TAF-302 e TAF-303, nos termos da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, bem como os aposentados, nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, terão seus proventos revisados para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividades, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação deste decreto-lei.

**Art. 8.º** Os concursos em andamento, na data da publicação deste decreto-lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo TAF-300 privativas da Secretaria de Finanças, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 3.º

**Art. 9.º** O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação deste decreto-lei.

**Art. 10.** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.  
— JOÃO FIGUEIREDO.

#### ANEXO I

(Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.258, de 4 de março de 1985)

#### CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Auditor-Fiscal do Tesouro do Distrito Federal (Nível Superior)	Especial	I a III	21
	1.ª	II a VI	190
	2.ª	II a VI	44
	3.ª	I a IV	68
Técnico do Tesouro do Distrito Federal (Nível Médio)	Especial	I a III	15
	1.ª	I a IV	35
	2.ª	I a IV	50
	3.ª	II a III	100

## ANEXO II

(Arts. 2.º e 3.º, § 4.º, do Decreto-Lei n.º 2.258, de 4 de março de 1985)

SITUAÇÃO ANTERIOR  
(GRUPO TAF-300)SITUAÇÃO NOVA  
(Carreira Auditoria do Tesouro  
do Distrito Federal)

Categoria Funcional	Referência Padrão	Classe	Denominação
---------------------	-------------------	--------	-------------

	25	VI	
	24	V	
FISCAL DE TRIBUTOS (TAF-303)	23	IV	
	22	III	1.ª
	21	II	
ou	20	I	

CONTROLADOR DA ARRECADAÇÃO (TAF-302)	19	VI	AUDITOR-FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL
	18	V	
	17	IV	(Nível Superior)
	16	III	
	15	II	2.ª
	14	I	

	13	IV	
	12	III	
	11	II	3.ª
	7, 8, 9, 10	I	

	32	IV	
	31	III	
	30	II	TÉCNICO DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL
	29	I	(Nível Médio)

AGENTE ADMINISTRA-TIVO (SA-401 ou LT-SA-401)	28	IV	
	27	III	
	26	II	2.ª
	25	I	

	24	III	
	23	II	3.ª
	17 a 22	I	

## ANEXO III

(Art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.258, de 4 de março de 1985)

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR-FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1.ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2.ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3.ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
TÉCNICO DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL	Especial	III	110
		II	105
		I	100
	1.ª	IV	90
		III	85
		II	80
		I	75
	2.ª	IV	65
		III	60
		II	55
		I	50
	3.ª	III	40
		II	35
		I	30

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 274,  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências.

LEI N.º 6.683,  
DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras provisões.

LEI N.º 5.920,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço

Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.225,  
DE 10 DE JANEIRO DE 1988

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Art. 5º O valor do vencimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de 3.ª Classe, Padrão I, que corresponderá a 30% (trinta por cento) da retribuição do cargo em comissão de Secretário da Receita Federal, servirá como base para fixação do va-

lor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III deste decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carnéiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Mauro Benavides.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 93, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM  
N.º 93, de 1987 - CN  
(N.º 174/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-Lei n.º 2.259, de 5 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “estende a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.111, de 4 de abril de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.196, de 26 de dezembro de 1984, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal”.

Brasília, 12 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM N.º 150/85

Em 4 de março de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a edição do Decreto-Lei n.º 2.111, de 4 de abril de 1984, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.196, de 26 de dezembro do mesmo ano, determinou Vossa Excelência a inclusão, no anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, de uma “gratificação de função policial”, concedida especificamente aos integrantes do Grupo-Polícia Federal e correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo dos beneficiados.

2. Sem qualquer dúvida, plenamente justificada se encontra essa inclusão, por força do “desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária federal”, como expressamente se declara no dispositivo legal mencionado.

3. Em oportunidade anterior, ainda em relação aos integrantes do

Grupo-Polícia Federal, decidiu Vossa Excelência, através do Decreto-Lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979, conceder-lhes a denominada "gratificação por operações especiais", também justificada pelas peculiaridades indiscutíveis do exercício das atribuições correspondentes à citada carreira.

4. Essa gratificação, atendendo Vossa Excelência sugestão oferecida pelo Ministério dos Transportes, veio a ser estendida, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, considerando-se, para essa medida, a semelhança das respectivas atribuições, como expressamente reconheceu o Sr. Diretor-Geral do Dasp, na Exposição de Motivos n.º 000004, de 4 de janeiro de 1980, com a qual foi submetida à sanção de Vossa Excelência o referido dispositivo.

5. É indubioso que a reconhecida semelhança de atribuições permite afirmar que também os integrantes da Polícia Rodoviária Federal submetem-se, em suas atividades, a evidente desgaste físico e mental; atentando-se para o fato de exercerem suas funções em condições climáticas constantemente adversas, colocarem em risco sua integridade física, pelo confronto com marginais de alta periculosidade e, finalmente, pela natural tensão decorrente da responsabilidade pela fluidez do trânsito nas rodovias federais, pelo atendimento e prevenção de acidentes e, de forma genérica, pela diversificada gama de atribuições que lhes são cometidas.

6. Longos e mais complexos argumentos se afiguram desnecessários já que, reconhecidamente, uma situação de fato existe, relativa à semelhança de atribuições apontada, de forma a justificar a solicitação que ora se formula, no sentido de se estender, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, a mencionada "gratificação de função policial", irrestritamente observadas as condições contidas nos dispositivos que a instituiram.

7. Cabe acrescentar, que a despesa mensal com esse benefício está estimada, pelo órgão próprio, em Cr\$ 1.127,0 milhões, inclusive considerando-se os encargos sociais. Desta forma, se admitida sua implantação a partir de março próximo, a despesa no corrente exercício seria da ordem de Cr\$ 15.933,7 milhões a preços correntes, já computadas as vantagens, os encargos sociais e a parcela a ser incluída no 13.º salário.

8. Isto posto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei correspondente à medida

que ora se propõe, reiterando, sua justiça e oportunidade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — José Flávio Pécora, Ministro interino..

#### DECRETO-LEI N.º 2.259, DE 5 DE MARÇO DE 1985

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.111, de 4 de abril de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.196, de 26 de dezembro de 1984, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a Gratificação de Função Policial, de que trata o Decreto-Lei n.º 2.111, de 4 de abril de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.196, de 26 de dezembro de 1984, pelo desgaste físico e mental decorrente do exercício da atividade inerente à mencionada Categoria Funcional, com base e condições de concessão estabelecidas nos mencionados dispositivos.

Art. 2.º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga a partir de 1.º de março de 1985.

Art. 3.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta dos recursos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — José Flávio Pécora.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 2.111, DE 4 DE ABRIL DE 1984

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

##### DECRETO-LEI N.º 2.196, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Sigmaringa Seixas.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 94, de 1987-CN.

E lida a seguinte

#### MENSAGEM

##### N.º 94, de 1987 - CN

(N.º 175/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do Decreto-Lei n.º 2.260, de 6 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "estende, aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias o disposto no Decreto-Lei n.º 2.187, de 26 de dezembro de 1984".

Brasília, 12 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. n.º 3

Em 22 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que confere à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — Código TAF-605, reajustamento do percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.187, de 26 de dezembro de 1984.

2. A Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.074, de 20 de dezembro de 1983, beneficiou, inicialmente, os servidores incluídos nas categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal, na categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e na carreira de Procurador da República. E, posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 2.128, de 20 de junho de 1984, a referida vantagem foi estendida, nas mesmas bases condições, aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

3. A atualização da referida Gratificação de Desempenho visou à manutenção do estímulo aos servidores que tratam da arrecadação dos tributos federais, fazendo com que os órgãos envolvidos continuassem no seu esforço de manter em seus quadros esse pessoal altamente qualificado.

4. Ocorre que, também, na área previdenciária angustiante é a situação

presente. São inúmeros aqueles que, recrutados em rigorosos concursos de provas e títulos, e submetidos a dispendiosos programas de treinamento, interno e externo, deixam, em pouco tempo, o quadro fiscal, optando por carreiras melhor remuneradas.

5. Referidos servidores, não obstante a difícil conjuntura recessiva, não têm descurado e vêm desempenhando, com dedicação e eficiência, as atribuições que lhes são cometidas e que envolvem, não apenas a fiscalização da contribuição previdenciária, como também outras de interesse de vários Ministérios (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, Quota de Previdência, INCRA, contribuições sobre produtos rurais, contribuições de terceiros, etc.). E não poderia ser de outra maneira, desde que representa essa categoria funcional um importante instrumento de combate à sonegação e de apoio indispensável à realização integral da receita, hoje mais do que necessária à sustentação do sistema. Suas tarefas são de inestimável importância para a concretização da receita destinada à Previdência Social, fato já reconhecido pelo Governo de Vossa Excelência na edição do citado Decreto-Lei n.º 2.128/84, conforme item 11 da Exposição de Motivos n.º 315, de 20 de junho de 1984:

"Assim, considerando a acentuada discrepância entre os vencimentos e vantagens auferidos entre servidores que executam atividades correlatas, e levando em conta o princípio da isonomia, qual seja, a igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional, é que se propõe a edição de decreto-lei, estendendo aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a Gratificação de Desempenho e a de Nível Superior instituídas pelo Decreto-Lei n.º 2.074/83, na forma estabelecida no art. 4.º do Decreto n.º 86.795, de 28 de dezembro de 1981."

6. Urge, pois, que paralelamente às medidas adotadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com vistas à consecução de seus mais elevados objetivos, seja promovida a correção ora proposta. Com a providência, eliminar-se-á a acentuada desigualdade criada pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 2.187/84.

7. Ante o exposto, atendendo, uma vez mais ao princípio da isonomia, é que se propõe a edição de decreto-lei, concedendo aos fiscais de contribuições previdenciárias, nas mesmas bases e condições, o reajuste do percentual previsto no Decreto-Lei n.º 2.187, de 1984, correndo as despesas à conta das dotações próprias do Instituto de

Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

8. Saliento que a concessão do benefício representa uma alternativa de reduzida expressão financeira em termos de custos, considerada a sua significativa importância para o processo de valorização desses servidores.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Jarbas Passarinho.

#### DECRETO-LEI N.º 2.260, - DE 6 DE MARÇO DE 1985

Estende aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias o dispositivo no Decreto-Lei n.º 2.187, de 26 de dezembro de 1984.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica estendido aos fiscais de contribuições previdenciárias, Código TAF-605, do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, nas mesmas bases e condições, o disposto no Decreto-Lei n.º 2.187, de 26 de dezembro de 1984.

Art. 2.º As despesas resultantes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### DECRETO-LEI N.º 2.187, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido de 30 (trinta) pontos percentuais o limite fixado no item XXIV do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, no que se refere aos integrantes da categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional, da carreira de Procurador da República

e das categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta de dotações próprias do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

O Sr. PRESIDENTE (Dirceu Carnélio) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 95, de 1987-CN.

E lida a seguinte

#### MENSAGEM

#### N.º 95, de 1987-CN

(N.º 181/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-Lei n.º 2.261, de 12 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, destinada aos integrantes da categoria que indica, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, 13 de março de 1985, — João Figueiredo.

E.M. N.º 07/85-P

Brasília-DF, 6 de março de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, destinada aos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à semelhança de providência adotada pelo Decreto-Lei n.º 2.254, de 4 do cor-

rente mês, que contemplou os Técnicos de Controle Externo do Tribunal de Contas da União com idêntico benefício.

A medida ora proposta, que se afigura oportuna, justifica-se pelo tratamento igualitário que de há muito a legislação positiva tem dispensado aos técnicos desta e daquela Corte de Contas, em face da similitude das atividades por eles desenvolvidas.

Com efeito, desde a implantação do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, vêm os Técnicos de Controle Externo deste Tribunal percebendo vencimentos e vantagens iguais aos dos seus homônimos da Corte de Contas federal, como se colhe das Leis n.ºs 5.951, de 3-12-73, e n.º 6.011, de 23-12-73, que lhes fixaram os vencimentos; Decretos-Leis n.ºs 1.453, de 6-4-76, e n.º 1.467, de 10-5-76, que estabeleceram idênticas escalas de referências — o que se repetiu, em 1980, com os Decretos-Leis n.ºs 1.827 e 1.838, de 22 e 23 de dezembro daquele ano; e, mais recentemente os Decretos-Leis n.ºs 2.112, de 17-4-84 e 2.122, de 4-6-84, que lhes deferiram a Gratificação de Controle Externo.

Agora, concedida aos técnicos da Secretaria Geral daquela colenda Corte de Contas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União e com base nas mesmas razões que justificaram tal medida, parece de inteira justiça que essa vantagem também se estenda aos servidores da Categoria de Técnico de Controle Externo desta Casa, uma vez que, sobre, estarem igualmente subordinados a regime estatutário (art. 4º da Lei n.º 6.604, de 7-12-78), têm atribuições, encargos e responsabilidades em tudo semelhantes às daqueles.

A política de fixação de retribuição diferenciada para os servidores federais integrantes de categorias ou carreiras com atividades inerentes ao Estado, como Poder Público, têm sido sistematicamente transposta para o âmbito do Distrito Federal, como se verifica dos Decretos-Leis n.º 2.107, de 13-2-84, que criou a Gratificação de Desempenho de Atividades Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal; n.º 2.239, de 28-1-85 (art. 6º), que elevou o percentual relativo a essa vantagem; n.º 2.224, de 14-2-85, que estabelece a carreira de Procurador do Distrito Federal; e n.º 2.258, de 4-3-85, que cria a carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal. Todos esses decretos-leis inspiram-se em diplomas legais de

forma e conteúdo análogos, referentes a servidores de categorias assemelhadas, da esfera do Poder Executivo.

Desse modo, o acolhimento da pretensão de que se cogita será a simples continuação dessa política, a par de preservar o tratamento igualitário a que me referi anteriormente.

No que diz com o aumento de despesa, em decorrência do êxito da proposição em causa, cumpre esclarecer que, mesmo com a aplicação do percentual máximo da vantagem, o incremento mensal será da ordem de 125 milhões de cruzeiros, dispêndios que representará 13,2% da folha de pagamento atual deste Tribunal. Presentemente, essa cifra terá uma redução de 29 milhões de cruzeiros, visto que há 27 cargos vagos na categoria referenciada. Em relação ao Orçamento do Distrito Federal para o ano em curso (Lei n.º 7.277, de 10-12-84), por onde correrá a despesa com o pagamento da gratificação pretendida, o acréscimo anual do gasto equivale a uma majoração de apenas 0,18%.

Finalmente, cabe assinalar que as disposições contidas no projeto seguem as que se adotaram na edição do Decreto-Lei n.º 2.254, de 1985.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e profundá consideração. — Fernando Tupinambá Valente, Presidente.

#### DECRETO-LEI N.º 2.261, DE 12 DE MARÇO DE 1985

Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, destinada aos integrantes da categoria que indica, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art-

tigo 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, com a definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos no anexo deste decreto-lei.

**Art. 2º** A gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

**Parágrafo único.** O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

**Art. 3º** Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal far-se-á a razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

**Art. 4º** A concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a gratificação de nível superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.206, de 28 de dezembro de 1984.

**Art. 5º** A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 6º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — João Figueiredo.

#### ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei n.º 2.261, de 12 de março de 1985)

Denominação da Gratificação	Definição	Base de Cálculo
Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal.	Gratificação devida aos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	Até o percentual de 70% (setenta por cento) calculado sobre o maior nível da Categoria Funcional, segundo critério a ser fixado em resolução do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 1.971,  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982**

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens II e III da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

**DECRETO-LEI N.º 2.206,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984**

Reajusta o limite de remuneração estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica reajustado em 30% (trinta por cento) o limite de remuneração mensal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à remuneração relativa ao ano de 1984.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 96, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM  
N.º 96, de 1987 - CN  
(N.º 182/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.262, de 12 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "estende aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 13 de março de 1985. — João Figueiredo.

E.M. N.º 6/85-P

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que estende aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal o disposto no Decreto-lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, que institui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

A medida de que se cogita segue as diretrizes trazidas pelo recente Decreto-lei n.º 2.249, de 25 do corrente mês, daí, a sua oportunidade e justeza.

Devo esclarecer que as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 1.º deste último decreto-lei, bem assim a vedação de que cuida o seu art. 2.º não têm aplicação aos servidores dessa Casa, uma vez que a única vantagem semelhante às que aludem tais dispositivos é a Gratificação de Controle Externo, de que trata o Decreto-lei n.º 2.122, de 4 de junho de 1984, a qual não poderá ser percebida juntamente com a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, nos termos do estatuído no art. 3.º do projeto.

Convém registrar que os servidores a serem contemplados com o pretendido benefício pecuniário, presentemente

em número de 13 (treze), estão todos incluídos em categorias de nível superior previstas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicável a esta Corte por expressa disposição do seu art. 15, com a confirmação do art. 6.º da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Finalmente, cumpre assinalar que a despesa decorrente do acolhimento da pretensão ora formulada correrá à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profunda consideração e respeito. — Fernando Tupinambá Valente, Presidente.

**DECRETO-LEI N.º 2.262,  
DE 12 DE MARÇO DE 1985**

Estende aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1.º Aplica-se, no que couber, aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, que institui a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

Art. 2.º No caso de acumulação lícita de 2 (dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação a que se refere o artigo anterior será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 3.º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, prevista no art. 1.º, não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação de que trata o Decreto-Lei n.º 2.122, de 4 de junho de 1984.

Art. 4.º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985, 164.º da Independência e 97.º da República. — João Figueiredo.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI N.º 2.200,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 2.122,  
DE 4 DE JUNHO DE 1984**

Aplica, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n.º 2.112, de 17 de abril de 1984, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do referido Tribunal de Contas.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carnéiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Senador Meira Filho.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 97, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM**

**N.º 97, de 1987 - CN**

(N.º 183/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 2.263, de 12 de março de 1985, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que “acrescenta nível à escala de vencimentos dos cargos ou funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.714, de 5 de novembro de 1979”.

Brasília, 13 de março de 1985. — João Figueiredo.

EM N.º 5/85

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na conformidade do disposto no art. 57, II, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consi-

deração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que acrescenta nível à escala de vencimentos dos cargos ou funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores deste Tribunal.

2. A escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.002, de 19-12-73, que estabelecia os níveis de 1 a 3, foi acrescida do nível 4, por força da Lei n.º 6.714, de 5-11-79.

3. No âmbito do Distrito Federal, a Lei n.º 5.933, de 9-11-73, também fixou em 3 (três) os níveis dos vencimentos dos cargos integrantes desse Grupo, que, com o advento do Decreto-lei n.º 1.486, de 1.º-11-76, teve esse número elevado a 4 (quatro) níveis.

4. Agora, vem o Distrito Federal de obter a inclusão do nível 5 (cinco) na sua escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, conforme Decreto-lei n.º 2.235, de 23 de janeiro de 1985.

5. Em face de suas atribuições de fiscalização da Administração Direta (Gabinete do Governador e Secretarias) e da Administração Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações) em termos de auditoria financeira e orçamentária, tomadas de contas de ordenadores de despesas, concessões de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive exame das contas anuais do Governador, o Tribunal situa-se em patamar mais elevado na estrutura administrativa do Distrito Federal e para que o desempenho de sua atuação não seja inibido por incompatibilidade hierárquica, justifica-se a inclusão do nível 5 (cinco) na sua organização interna.

6. Como consequência direta do acréscimo de um nível na escala de vencimentos dos cargos ou funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, o Tribunal poderá rever a atual posição desses cargos ou funções, a exemplo do que ocorrer na área do Distrito Federal, analisando-os quanto às peculiaridades, complexidades, subordinações hierárquicas e outros fatores, visando determinar quais os que passarão a integrar o novo nível. Quanto aos demais, dentro do mesmo critério, quais deverão ser suas reais posições dentro da estrutura administrativa da Corte.

7. Finalmente, conforme prevê o projeto, as despesas decorrentes correrão à conta dos recursos orçamentários do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito. — Fernando Tupinambá Valente, Presidente.

**DECRETO-LEI N.º 2.263,  
DE 12 DE MARÇO DE 1985**

Acrescenta nível à escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.714, de 5 de novembro de 1979.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Fica acrescida do nível 5 a escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.714, de 5 de novembro de 1979, a que corresponde o vencimento ou salário de Cr\$ 2.076.856 (dois milhões, setenta e seis mil, oitocentos e cinqüenta e seis cruzeiros) e a representação mensal de 55% (cinquenta e cinco por cento) desse vencimento ou salário.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**Art. 3.º** Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.  
— João Figueiredo.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N.º 6.002,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

**LEI N.º 6.714,  
DE 5 DE NOVEMBRO DE 1979**

Acrescenta nível à escala de vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973, cria cargos em comissão do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Senado Federal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica acrescida do nível 4 à escala de vencimentos do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-100, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, prevista no art. 1º da Lei n.º 6.002, de 19 de dezembro de 1973.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Designo relator da mensagem lida o nobre Deputado Francisco Amaral.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Os relatores ora designados deverão concluir seus pareceres pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando os textos dos decretos-leis.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição, se encerrará em 26 de outubro vindouro.

**O Sr. Ruy Nedel** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Ruy Nedel.

**O SR. RUY NEDEL** (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, mais uma vez, sendo evidente a falta de quorum, pedimos a suspensão da Sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — O requerimento de V. Ex.<sup>a</sup> tem sustentação no § 2º do art. 29,

e a Presidência encerrará os trabalhos. Antes, porém, convoca sessão conjunta, a realizar-se sexta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, neste plenário, destinada a:

1.º leitura das Mensagens Presidenciais de n.ºs 98 a 112, de 1987-CN, referentes a decretos-leis; e

2.º apreciação, em regime de urgência, das Mensagens Presidenciais de n.ºs 1 a 5, de 1987-CN, e de n.ºs 11 a 15, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

**O SR. PRESIDENTE** (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 25 minutos.)